



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 108/2024)

**Dê-se nova redação ao inciso II do art. 154 do substitutivo da CCJ  
ao PLP 108/2024:**

“Art. 154. Na transmissão de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas ou no caso de empresário individual, a base de cálculo do ITCMD:

I (...); e

II - nos demais casos, a base de cálculo deverá ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações e deverá o valor corresponder ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor patrimonial contábil, assim entendido como o valor calculado pela divisão do valor do patrimônio líquido contábil pelo número de ações, quotas ou participação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A utilização do **valor patrimonial contábil** como base de cálculo para o ITCMD na transmissão de quotas ou ações não negociadas em mercado de valores mobiliários representa uma opção técnica mais segura e eficiente para o sistema tributário. A complexidade inerente à apuração do valor de mercado de sociedades fechadas decorre da multiplicidade de métodos de avaliação, que variam desde o fluxo de caixa descontado até a análise de múltiplos de mercado, passando por ajustes de ativos intangíveis, riscos específicos e expectativas de rentabilidade futura.



Esse cenário cria margens significativas para divergências entre fisco e contribuinte, favorecendo litígios e aumentando a insegurança jurídica. O valor patrimonial contábil, por outro lado, constitui parâmetro objetivo, baseado em demonstrações financeiras auditáveis, com maior previsibilidade e simplicidade operacional, com base no Decreto-Lei nº 287/2003, de Portugal, que dispõe sobre o Código do Imposto do Selo.

Do ponto de vista da **segurança jurídica e da simplicidade administrativa**, a adoção do valor patrimonial está em consonância com os princípios constitucionais da transparência e da praticidade na tributação. A certeza e a clareza da base de cálculo são exigências da legalidade tributária e da justiça fiscal, pois a indeterminação compromete a própria validade do tributo. Exigir que o contribuinte se submeta a avaliações econômicas complexas e potencialmente divergentes não apenas encarece a apuração, mas também contraria a lógica da eficiência fiscal, princípio que rege a Administração Pública conforme o art. 37 da Constituição. Nesse sentido, a opção pelo valor patrimonial resguarda tanto a Administração quanto os contribuintes de discussões infundáveis acerca da metodologia a ser adotada.

A experiência **internacional** reforça essa perspectiva. Em **Portugal**, o Código do Imposto do Selo determina que, na transmissão gratuita de quotas sociais, o valor considerado é o patrimonial líquido constante do último balanço aprovado<sup>3</sup>. Esse comparativo evidencia que a adoção do valor contábil é solução adotada em outra jurisdição para reduzir a litigiosidade e dar previsibilidade às partes.

Por fim, é importante destacar que a adoção do valor patrimonial contábil não implica renúncia de receita, mas sim um **ajuste de técnica tributária** em benefício da segurança jurídica e da economicidade. Para sociedades fechadas, cujo valor de mercado é de difícil mensuração, o valor contábil representa **uma aproximação justa, verificável e menos onerosa, compatível com a capacidade contributiva dos herdeiros ou donatários**.

Trata-se de medida que promove equilíbrio entre arrecadação e justiça fiscal, reduzindo custos de conformidade, ampliando a transparência e evitando distorções que poderiam comprometer a função redistributiva do



ITCMD. Nesse contexto, a opção pelo valor patrimonial contábil alinha-se tanto às melhores práticas de simplicidade tributária quanto aos princípios constitucionais que regem o sistema tributário nacional.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif**  
**(PL - SC)**

